



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## ATA Nº 000018/2023

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2023

Processo Administrativo nº 7.414/2023

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0700001.01.0012

Às nove horas do dia quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se na sala de licitações, a Presidente da CPL a senhora Júlia A. Stofel Pianissolli designada como Presidente da CPL interina pela Portaria nº 209 de 27 de novembro de 2023, e Membros da CPL o Senhor José Romário Azevedo e as Senhoras Joselaine Pinheiro Coelho e Ana Elena Dalvi Timóteo designados pela Portaria nº 092 de 01 de junho de 2023, para, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, realizar a sessão pública para julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00001/2023, referente ao Processo nº 7.414/2023. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF PROFESSOR EDSON ALTOÉ, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. Estão participando do Certame a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.912.324/0001-85, com seu representante devidamente credenciado o senhor Diego Maradona Martins de Andrade e a empresa HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.471.823/0001-03, com seu representante devidamente credenciado o senhor Henrique Salomão Zumach. Após a abertura da sessão e analisados os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista das empresas GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA, as documentações de habilitação foram encaminhadas aos setores técnicos para análise da documentação de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, porém, devido ao quantitativo de documentos pertinentes, foi necessária a suspensão do certame, sendo redesignada a data da continuidade do certame. Assim sendo, dando continuidade à sessão de julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, a Pregoeira e equipe de apoio passam a fazer os seguintes apontamentos: quanto à Qualificação Econômico-Financeira foi solicitada a análise à contadora municipal, a Senhora Talita Casagrande Lachini (CRC-ES 018879/O), conforme Parecer Contábil em anexo a esta Ata. Segundo consta em seu parecer técnico, a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA atingiu a pontuação de





# CONCEIÇÃO DO CASTELO P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

72 pontos, atingindo a pontuação mínima exigida no item 7, subitem 7.1.3 do Edital. No que pertine à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, foi verificado que a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não apresentou o índice de liquidez conforme exige o item 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem a.1.1 do edital. Porém, neste ponto, entendemos que a desclassificação da empresa por ausência da apresentação do índice de liquidez representaria formalismo excessivo, já que há possibilidade de correção, com prevalência do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa ao Município, tendo em vista que todas as informações necessárias para a elaboração do Índice de Liquidez constam no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis já anexadas aos autos. É fato que *"a jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público."* (TJ-RO) Cabe frisar que no processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra de legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Desse modo, no caso em tela, entendemos que há possibilidade de relativizar a exigência editalícia, sem quebra de legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público, motivo pelo qual o Setor Contábil verificou o atendimento aos índices exigidos no edital de licitação, considerando as informações obtidos no balanço patrimonial e demonstrações contábeis anexadas aos autos, sendo atingida a pontuação de 72 (setenta e dois pontos), superior ao exigido no edital. A empresa HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA atingiu a pontuação de 69 pontos, atendendo aos requisitos do item 7, subitem 7.1.3 do Edital. Desse modo, ambas as empresas participantes atenderam aos requisitos do edital no que pertine ao QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Quanto à Qualificação Técnica, foi solicitada a análise à Engenheira Civil Municipal a Senhora Marina Cristina Nogueira (CREA ES-054411/D) e o Sr. João Lucas Dias (CREA-ES 042317/D) que verificaram, em síntese, o seguinte: **Empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** "Considerando o disposto no Edital, no que se refere ao item 8.2 – Qualificação Técnica Profissional, o profissional técnico Rafael Cabral Knaip Krause, indicado, não detém Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de "SISTEMA FOTOVOLTAICO 21KWP COM ARMAÇÃO E PLACAS, INCLUSIVE INVERSOR". Observa-se que na **Página**





# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

**2 de 76** da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 294/2023, "AS ATIVIDADES MENCIONADAS NO ATESTADO TÉCNICO SÃO COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL RESTRITO A, 2.9 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - 2.9.1.2.1 A 2.9.1.2.3 - CAIXAS / QUADROS E ATERRAMENTO - 2.9.1.3 - CONDUTORES E CONECTORES - TENSÃO DE REDE 220/127V - 2.9.1.6 e ILUMINAÇÃO - 2.10 - INSTALAÇÕES CABEAMENTO ESTRUTURADO - 2.10.1.4 - EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS - 2.10.1.5 - CONECTORES / TOMADAS E ACESSÓRIOS - 2.11.2 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA - 2.12.2 - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA - 2.12.4 - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 16/07/2021 ATÉ 08/10/2021." Desse modo, o item "15 - MÓDULO 15 - USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA", Página 60 de 76 da CAT, apesar de fazer parte da planilha de serviços acostada à Certidão, não foi vinculado às atividades compatíveis com as atribuições do profissional indicado, não atendendo, portanto, ao Edital." Empresa **HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA** "considerando o disposto no Edital, no que se refere aos itens 8.1 - Capacidade Técnico-Operacional e 8.2 - Qualificação Técnica Profissional, a empresa HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA, bem como o responsável técnico indicado, Alciro Jose Martins, apresentam Certidão de Acervo Técnico ou atestados de prestação de serviços contínuos em manutenção predial preventiva e corretiva, como podem ser observadas nas fls. 61 a 73, fls. 101 a 117, fls 264 a 310. De acordo com o Edital, requer-se, para Qualificação Técnica, Reforma, Ampliação(Construção)". Assim, em análise de todos os documentos de habilitação apresentados pelas empresas, a Presidente e Membros da Comissão de Licitação **DECIDEM** que a empresa **GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ n. 12.912.324/0001-85 é considerada **INABILITADA** por não ter atendido ao item 8.2 - qualificação técnica profissional, tendo em vista que o profissional técnico Rafael Knaip Krause, indicado pela licitante, não detém Certidão de Acervo Técnico para execução de serviços de sistema fotovoltaico, conforme exigido no edital. As razões pormenorizadas que justificam a inabilitação constam na manifestação técnica em anexo, parte integrante da presente ata. Quanto a empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n. 00.471.823/0001-03, a Presidente e Membros da Comissão de Licitação **DECIDEM** por sua **INABILITAÇÃO**, tendo em vista que o responsável técnico indicado, Sr. Alciro José Martins apresenta Certidão de Acervo Técnico ou Atestados de prestação de serviços contínuos em manutenção predial





# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

preventiva e corretiva, conforme observa-se às fls. 61 a 73; fls. 101 a 117 e fls 264 a 310 (numeração da documentação anexada pela própria empresa), em detrimento do exigido no edital, que refere-se a experiência anterior de reforma e ampliação (construção). Desse modo, conforme conclusão da manifestação técnica em anexo (parte integrante da presente Ata), "os atestados e certidões apresentados são insuficientes para o atendimento ao disposto no Edital", motivo pelo qual a empresa é inabilitada. Ato Contínuo, a Presidente concedeu a palavra aos representantes das empresas para as observações necessárias, sendo que representante da empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, questionou o horário de protocolo dos envelopes da empresa concorrente, argumentando que teria ultrapassado o horário limite previsto no edital. Entretanto, em análise das informações constantes dos envelopes de documentação, consignadas pelo Setor de Protocolo desta Municipalidade, é possível verificar que os envelopes foram protocolizados no horário exato de 08h30min, conforme previsão editalícia, motivo pelo qual não acatamos os argumentos da empresa. Aberta a palavra ao representante da empresa HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA, este questionou a ausência de documento de índice de liquidez da empresa empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Quanto ao ponto, esta Pregoeira já se manifestou acima, considerando formalismo exagerado a inabilitação da empresa por tais razões já que as informações já constam no balanço patrimonial e demais documentos contábeis anexados aos autos. Aduziu ainda, quanto a qualificação técnico operacional, que não constam acervo de instalações elétricas de baixa e média tensão, os acervos apresentados são de engenheiros civis. Quanto ao ponto, a área técnica desta municipalidade já analisou e consta na manifestação técnica em anexo. Aduz ainda que a empresa concorrente não apresentou a qualificação técnico profissional em relação a execução de serviços de instalação de sistema fotovoltaico, o acervo apresentado é qualitativamente inferior ao exigido no item 8.2.3 do edital. Quanto ao ponto, estas são as razões pelas quais a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi inabilitada, conforme consta acima. Dando prosseguimento, a Pregoeira resguardou-se do direito de em ato posterior a esta sessão, fazer a verificação da autenticidade de todas as certidões apresentadas, e caso seja constatada alguma irregularidade tomará as providências cabíveis administrativamente. Tendo em vista as disposições do art. 109 da Lei de Licitações, a CPL intima desde logo as empresas participantes, cujos representantes estão presentes na sessão, quanto à decisão do

)

)



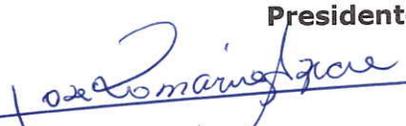
# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Certame, abrindo-se prazo para apresentarem as razões recursais contra os atos praticados por esta Comissão, caso queiram. Nada mais a constar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Presidente e membros.

  
**Júlia A. Stofel Pianissolli**

**Presidente da CPL**

  
**José Romário Azevedo**

**Membro da CPL**

  
**Joselaine Pinheiro Coelho**

**Membro da CPL**

  
**Ana Elena Dalvi Timóteo**

**Membro da CPL**

**Licitantes Presentes:**

  
**Diego Maradona Martins de Andrade**

**GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

  
**Henrique Salomão Zumach**

**HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA**

( )

( )



## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atendimento à Concorrência Pública nº 00001/2023, no município de Conceição do Castelo, vimos manifestar quanto à análise da qualificação técnica e operacional das empresas participantes do certame.

- **GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**CNPJ: 12.912.324/0001-85**

Considerando o disposto no Edital, no que se refere ao item 8.1 – Capacidade Técnico-Operacional, a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresenta certidões ou atestados de obras ou serviços com característica semelhante à complexidade do objeto a ser executado para os itens abaixo listados:

- Fornecimento e aplicação de concreto USINADO  $F_{ck}=30$  MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel).
- Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização  $e=3.0$ cm.

Para o “Fornecimento e aplicação de concreto USINADO  $F_{ck}=30$  MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel)”, foram considerados os itens de Concreto  $f_{ck}=25$ Mpa como semelhantes ao solicitado.

No que se refere ao “Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização  $e=3.0$ cm.”, a empresa apresentou quantitativo inferior ao exigido em Edital. Porém, apresentou quantitativo superior para o item de piso de quadra poliesportiva acab. Sip. c/ rotoalisador, bem como item de piso cimentado desempenado com acabamento liso, atendendo ao edital, por se tratar de item com qualificação técnica operacional de



serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado.

Considerando o disposto no Edital, no que se refere ao item 8.2 – Qualificação Técnica Profissional, o profissional técnico Rafael Cabral Knaip Krause, indicado, não detém Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de “SISTEMA FOTOVOLTAICO 21KWP COM ARMAÇÃO E PLACAS, INCLUSIVE INVERSOR”. Observa-se que na **Página 2 de 76** da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 294/2023, “**AS ATIVIDADES MENCIONADAS NO ATESTADO TÉCNICO SÃO COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL RESTRITO A, 2.9 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - 2.9.1.2.1 A 2.9.1.2.3 - CAIXAS / QUADROS E ATERRAMENTO - 2.9.1.3 - CONDUTORES E CONECTORES - TENSÃO DE REDE 220/127V - 2.9.1.6 ILUMINAÇÃO - 2.10 - INSTALAÇÕES CABEAMENTO ESTRUTURADO - 2.10.1.4 - EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS - 2.10.1.5 - CONECTORES / TOMADAS E ACESSÓRIOS - 2.11.2 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA - 2.12.2 - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA - 2.12.4 - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 16/07/2021 ATÉ 08/10/2021.**” Desse modo, o item “15 – MÓDULO 15 – USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA”, **Página 60 de 76** da CAT, apesar de fazer parte da planilha de serviços acostada à Certidão, não foi vinculado às atividades compatíveis com as atribuições do profissional indicado, não atendendo, portanto, ao Edital.

Quanto aos demais itens para a Qualificação Técnica Profissional, foram considerados como características semelhantes à complexidade do objeto a ser executado tal como na Capacidade Técnico-Operacional.

- **HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 00.471.823/0001-03**

Considerando o disposto no Edital, no que se refere aos itens 8.1 – Capacidade Técnico-Operacional e 8.2 – Qualificação Técnica Profissional, a empresa HIMALÁIA CONSTRUTORA LTDA, bem como o responsável técnico indicado, Alciro Jose Martins, apresentam Certidão de Acervo Técnico ou atestados de prestação de



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

serviços contínuos em manutenção predial preventiva e corretiva, como podem ser observadas nas fls. 61 a 73, fls. 101 a 117, fls 264 a 310. De acordo com o Edital, requer-se, para Qualificação Técnica, **Reforma, Ampliação(Construção)**.

De acordo com a ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, **Ampliar** pode ser entendido por **produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista. Reformar**, por sua vez, **consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.**

Desse modo, a manutenção corresponde **ao conjunto de atividades planejadas e executadas para preservar, reparar e aprimorar edifícios e estruturas existentes.**

Portanto, os atestados e certidões apresentados são insuficientes para o atendimento ao disposto no Edital.

Sem mais para o momento.

Conceição do Castelo/ES, 13 de dezembro de 2023.

**JOÃO LUCAS DIAS**  
Engenheiro Civil  
CREA ES-042317/D

**MARINA CRISTINA NOGUEIRA**  
Engenheira Civil  
CREA ES-054411/D

